



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 734375 - SP (2022/0101031-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDREA CATHARINA PELIZARI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO E OUTROS - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA - DF051856
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993). PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE LESAR O ERÁRIO E DO PREJUÍZO OCASIONADO PELA CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CORRÉUS EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO QUE SE IMPÕE.

1. É cediço neste Superior Tribunal o entendimento de que somente é cabível o trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio da via eleita quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e da materialidade delitiva ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. Hipótese em que se trata do crime de dispensa indevida de licitação, mas a denúncia não logra demonstrar ou narrar o especial fim de lesar o erário e o eventual prejuízo da contratação direta, e a sentença, por sua vez, dispensa a comprovação desses requisitos, presumindo o especial fim de agir por meio do fracionamento das contratações. Tal modo de proceder vai contra o entendimento deste Superior Tribunal, firme no sentido da imprescindibilidade de demonstração do dolo específico e do prejuízo ao erário. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 734375 - SP (2022/0101031-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDREA CATHARINA PELIZARI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO E OUTROS - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA - DF051856
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993). PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE LESAR O ERÁRIO E DO PREJUÍZO OCASIONADO PELA CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CORRÉUS EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO QUE SE IMPÕE.

1. É cediço neste Superior Tribunal o entendimento de que somente é cabível o trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio da via eleita quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e da materialidade delitiva ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. Hipótese em que se trata do crime de dispensa indevida de licitação, mas a denúncia não logra demonstrar ou narrar o especial fim de lesar o erário e o eventual prejuízo da contratação direta, e a sentença, por sua vez, dispensa a comprovação desses requisitos, presumindo o especial fim de agir por meio do fracionamento das contratações. Tal modo de proceder vai contra o entendimento deste Superior Tribunal, firme no sentido da imprescindibilidade de demonstração do dolo específico e do prejuízo ao erário. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão, da minha lavra, na qual concedi a ordem impetrada em benefício de **Andrea Catharina Pelizari de Oliveira**, com extensão a corréus, assim ementada (fl. 2.820):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993). PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE LÉSAR O ERÁRIO E DO PREJUÍZO OCASIONADO PELA CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CORRÉUS EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO QUE SE IMPÕE. Ordem concedida, com extensão aos corréus José Aparecido Bressane e Maria Cristina Vitorino Cristo.

Sustenta o agravante que, *ao contrário do entendimento adotado na decisão recorrida, basta a dispensa ou a inexigibilidade indevida de licitação ou a inobservância das formalidades legais para configurar o crime previsto no art. 89 da Lei nº 8666/1993. Tal crime atenta não só contra o erário, mas precipuamente contra a livre concorrência em procedimento licitatório, fé pública, legalidade, isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade dos atos administrativos (art. 37, caput, e inciso XXI, da CF), que são primados constitucionais relacionados à Administração Pública* (fl. 2.836).

Aduz que o art. 89 da Lei 8666/93 (artigo 337-E do Código Penal) deve ser entendido como crime formal, aquele que independe de resultado para sua consumação, sendo irrelevantes a existência de dolo específico de fraudar o erário e a ocorrência de efetivo prejuízo. É suficiente, portanto, a mera dispensa do procedimento licitatório fora das hipóteses previstas na legislação para tipificar o delito (fl. 2.837).

Argumenta que, no presente caso, o dolo evidencia-se pelo modo como os fatos se sucederam. As aquisições eram realizadas de forma direta, com patente intenção de burlar o procedimento licitatório, realizadas em valor pouco abaixo do limite permitido para dispensa, com nítido ideal de fracionamento de despesas e não superação do teto de R\$8.000,00, estabelecido para causas de dispensa de licitação prescrito pelo art. 24, inc. II da Lei n. 8.666/93 (fl. 2.841).

Postula, então, a reconsideração da decisão que concedeu a ordem ou a submissão do julgamento do recurso à Sexta Turma, restabelecendo-se o acórdão

condenatório.

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

A impetração, cuja decisão proferida se impugna no presente agravo, busca a absolvição da paciente do crime de dispensa indevida de licitação, ao argumento de que não teria sido demonstrado o dolo específico de lesar o erário e o efetivo prejuízo, além de *abolitio criminis* em razão do advento da Lei n. 14.133/2021, que, ao revogar o art. 89 da Lei n. 8.666/1993, não teria transferido para o tipo penal do art. 337-E do Código Penal a conduta de “deixar de observar formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”.

De início, observo ser cediço neste Superior Tribunal o entendimento de que somente é cabível o trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio da via eleita quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e da materialidade delitiva, ou ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.

Confirmam-se, no que interessa, trechos da denúncia (fls. 64/72):

[...]

Consta nas inclusas peças de informação, compostas de cópias extraídas do Inquérito Civil n. 37/09, que tramitou na Promotoria de Justiça de Francisco Morato, afeto ao cargo do 1º Promotor de Justiça, com atribuição para a atuação na defesa do Patrimônio Público, que originou o inquérito policial n.º 283-97, nos dias, meses e anos indicados na tabela abaixo, nesta cidade de Francisco Morato ANDREA CATHARINA PELIZARI PINTO; 2. JOSÉ APARECIDO BRESSANE; 3. MARIA CRISTINA VITORINO CRISTO, previamente ajustados e com identidade propósitos, inexigiram licitação fora das hipóteses prevista em lei e deixaram de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade. Consta, por fim, que nos dias, meses e anos abaixo indicados, MARIA CRISTINA VITORINO CRISTO, proprietária da empresa MARIA CRISTINA VITORINO CRISTO-ME (empresa individual) concorreu para a consumação da ilegalidade perpetrada pelos acusados supracitados e se beneficiaram da inexigibilidade ilegal para celebrar contrato com o Poder Público. Segundo se apurou, nas datas abaixo declinadas, os denunciados ANDREA e JOSÉ BRESSANE, na qualidade de prefeitos, cada um durante o exercício do respectivo mandato, realizaram inúmeras compras (documentos acostados ao inquérito policial apensado) de gêneros alimentícios, descartáveis e outros insumos, sem o devido procedimento licitatório, e, na maioria das situações sem a necessária formalização do procedimento de dispensa exigido em lei. Assim

é que, em flagrante desrespeito à Constituição Federal, em procedimento sumaríssimo e ilegal, como adiante será demonstrado, o MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO, adquiriu de empresa contratada, sem o prévio e imprescindível procedimento licitatório, quantidade enorme de gêneros, em valores apontados no laudo pericial de fls. 1286/1298. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, expressamente dispõe que as compras serão contratadas mediante o processo de licitação pública. Essa é a regra que assegura maior vantagem à Administração Pública e igualdade de condições a todos os concorrentes. A licitação, portanto, é regra. Sua dispensa e inexigibilidade são as exceções especificadas em lei ordinária. Não podem ser invocadas por força de oportunidade e discricionariedade, ao livre talante do administrador. Reza o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que a licitação é inexigível "quando houver inviabilidade de competição, em especial: 1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes"; No caso em apreço, o MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO celebrou contrato para a aquisição de gêneros de consumo alimentar e outros descartáveis (tais como copos plásticos e frutas), sob argumento de que a licitação não era exigível, à luz do artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.666/93. E o fez com base em argumentação técnica-jurídica não apurada nos autos, já que não encontramos na documentação qualquer fundamentação legal. A denunciada Maria Cristina concorreu para o crime dos denunciados ANDREA e JOSÉ BRESSANE, e, ainda, beneficiou-se da conduta dos dois, já que, na condição de dona da empresa MARIA CRISTINA VITORINO CRISTO-ME, empresa individual, forneceu os gêneros adquiridos pela Prefeitura, sem que fosse realizado o devido procedimento de dispensa de licitação. Sinteticamente, foram elencadas, abaixo, as compras realizadas pela administração municipal, materializadas em ORDENS DE PAGAMENTO, todas elas assinadas pelos réus ANDREA e JOSÉ BRESSANE, quando do exercício dos respectivos mandatos:[...]Em síntese, não se justificou a dispensa e não se comprovou que realmente os preços da empresa MARIA CRISTINA-ME eram os melhores para a municipalidade. E gastar dinheiro do contribuinte, sem a necessária e prévia pesquisa de mercado, sem procedimento licitatório para se aferir a proposta mais vantajosa à Administração, é conduta que se amolda ao tipo penal em apreço. Como já dito, os denunciados JOSÉ APARECIDO BRESSANE e ANDREA CATHARINA, eram, à época da celebração das compras, Prefeitos Municipais de Francisco Morato. Evidente que, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, não fosse intuitivo, mas até por força das atribuições especificadas na Lei Orgânica do Município e das disposições e princípios insculpidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, cabia aos denunciados JOSÉ APARECIDO BRESSANE e ANDREA CATHARINA a gestão das finanças públicas, com efetivo controle de legalidade do pagamento de despesas, sobretudo as de grande vulto. É certo que o Prefeito Municipal não administra sozinho. No primeiro escalão, se vale dos Secretários Municipais. Estes, do competente corpo de funcionários públicos municipais. O "prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e transpassando os demais ao seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviço e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica."2 (destacamos). Significa dizer que o JOSÉ APARECIDO BRESSANE e ANDREA CATHARINA durante seus respectivos mandatos, evidentemente tinham conhecimento e cancelaram as despesas referentes às contrações da empresa supracitada, com fulcro em interpretação viciada (e contrária ao interesse público). Aliás, em cada uma das ordens de pagamento há a assinatura e o carimbo dos então prefeitos, aqui denunciados. MARIA CRISTINA VITORINO CRISTO, na qualidade de sócia proprietária da empresa individual MARIA CRISTINA VITORINO CRISTO -ME (fls.554, 50, 567), responsável portanto, pela administração da empresa, sob o manto da pessoa jurídica que representa, foi beneficiada pela ilegal contratação, auferindo lucro estrondoso oriundo do ajuste

celebrado com o Município de Francisco Morato, sem que se submetesse ao regular procedimento licitatório e, por consequência, ao arrepio do princípio da competitividade. Evidente, assim, a responsabilidade criminal dos acusados, eis que suas condutas acima narradas amoldam-se perfeitamente ao disposto no artigo 89, caput, e p. único da Lei nº 8.666/93.[...]

A sentença condenatória, ao fundamentar a condenação da paciente e dos corréus, consignou o seguinte (fls. 24/29 - grifo nosso):

[...]1. ANDREA CATHARINA PELIZARI PINTO, JOSÉ APARECIDO BRESSANE e MARIA CRISTINA VITORINO CRISTO - Delito do artigo 89, caput, diversas vezes, da Lei n. 8.666/93. Quanto ao tema, verifico que foram acostados aos autos diversos documentos que comprovam a compra direta e fracionada de produtos pela Prefeitura de Francisco Morato no ano de 2005, durante a gestão da ora acusada ANDREA, que ultrapassam o valor de R\$ 170.000 junto a empresa da corré MARIA CRISTINA. Nesse sentido, tem-se às fls. 777/782 e 793/799 o laudo pericial contábil relativo às notas fiscais emitidas pela empresa da corré MARIA CRISTINA contra a Prefeitura Municipal de Francisco Morato no ano de 2008 e que aponta que, somente no citado ano - mesmo excluindo-se a compra mediante licitação no valor de R\$ 79.000,00 -, referidas compras diretas e fracionadas ultrapassaram o montante de R\$ 94.000,00. Da mesma forma, foram acostados aos autos diversos documentos que comprovam a compra direta e fracionada de produtos pela Prefeitura de Francisco Morato no ano de 2009, durante a gestão do ora acusado JOSÉ BRESSANE, que ultrapassam o valor de R\$ 99.000,00 junto à empresa da corré MARIA CRISTINA. Nesse sentido, tem-se às fls. 777/782 e 784/791 o laudo pericial contábil rd' às notas fiscais emitidas pela empresa da corré MARIA CRISTINA contra a Prefeitura Municipal de Francisco Morato no ano de 2009 e que aponta que somente no citado ano, referidas compras diretas e fracionadas ultrapassaram o montante de R\$ 99.000,00. Corroborando referido laudo pericial, por sua vez, têm-se também os documentos referentes às notas de empenho e pagamentos efetuados no ano de 2008 e 2009. No que se refere à corré ANDREA, ressalte-se, ainda, que uma das referidas aquisições realizadas no ano de 2008 alcançou valor superior a R\$ 6.300,00 para a referida empresa, a qual foi feita de forma direta e fracionada conforme acima referido, tudo a evidenciar que o fracionamento mediante a realização de diversas compras tinha como único objetivo não atingir o teto de R\$ 8.000,00 estabelecido para causas de dispensa de licitação prescrito pelo artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93. De igual forma, uma das aquisições realizadas de forma direta na gestão do corréu JOSÉ BRESSANE alcançou o valor de R\$ 7.899,50, pouco abaixo do limite permitido, o que também evidencia que o fracionamento tinha como objetivo não atingir o teto acima mencionado.

[...]

A alegação de ausência de dolo específico também não merece respaldo. Isso porque, pela análise dos documentos existentes nos autos, ficou nítida a intenção do acusados na espécie, que era a de fracionar as compras para evitar a realização do procedimento licitatório determinado por lei, motivo pelo qual tal matéria de defesa não é suficiente para afastar a responsabilidade penal dos acusados pelos fatos que lhes são imputados. De igual forma não há que se falar em ausência de prejuízo ao erário, pois o próprio ato de dispensar licitação nos casos em que é exigida já fere o princípio da isonomia que rege as contratações feitas pela Administração Pública e, por consequência, ocasiona prejuízo ao erário. A não observação da forma prescrita em lei para contratações e a realização de compras fracionadas para evitar a realização de certame ferem os princípios constitucionais que são de observância obrigatória pelos entes públicos. Apesar de conter alguns documentos como os de fls. 77/79, Os quais demonstram que havia uma cotação antes da contratação da corré MARIA CRISTINA, não foi realizado o procedimento licitatório específico previsto na Lei 8.666/93, motivo pelo qual tal atitude não supre a ausência deste,

caracterizando, pelos motivos acima expostos, a prática dos delitos imputados aos réus. Forte nessas razões, provadas a materialidade e a autoria do delito do artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/94 relativamente aos acusados **ANDRÉA** e **JOSÉ BRESSANE**, a condenação destes pela prática desse crime é medida que se impõe.[...]

Da atenta análise dos trechos transcritos, observa-se que a denúncia não logra demonstrar ou narrar o especial fim de lesar o erário e o eventual prejuízo da contratação direta, e a sentença, por sua vez, dispensa a comprovação desses requisitos, presumindo o especial fim de agir por meio do fracionamento das contratações. Tal modo de proceder vai contra o entendimento deste Superior Tribunal, firme no sentido da imprescindibilidade de demonstração do dolo específico e do prejuízo ao erário.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. LEI N. 8.666/1993. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSENTE VIOLAÇÃO. INTIMAÇÃO POR VIA ELETRÔNICA. SUFICIÊNCIA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. DISPENSABILIDADE. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO EVIDENCIADO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO.

[...]

3. A consumação das condutas previstas no art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/1967 e no art. 89 da Lei n. 8.666/93 exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como do efetivo prejuízo aos cofres públicos. Ausente o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição da agravante das práticas previstas no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67 e no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

4. Deixaram as instâncias ordinárias de fazer menção à ocorrência efetiva de dano ao erário público, tendo em vista que a mera devolução do valor repassado por órgão federal (Ministério do Turismo) ao Município de Ribeirão Preto, decorrente de convênio (MTur nº 0569/2010 - SICONV 736454/2010), não evidencia o efetivo prejuízo ao erário, federal ou municipal. O Município, diante das supostas disfunções na administração da verba, restituiu à União a cifra repassada (R\$ 2.000.000,00), sem que sofresse o erário federal efetivo abalo patrimonial.

5. Agravo regimental parcialmente provido. Absolvição da agravante da imputação dos crimes previstos nos arts. 1º, I, do Decreto-lei 201/67 e 89 da Lei 8.666/93 (art. 386, II e VII - CPP).

(AgRg no AREsp n. 1.997.471/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 19/8/2022 - grifo nosso)

Evidenciado que os corréus **José Aparecido Bressane** e **Maria Cristina Vitorino Cristo** encontram-se em situação fático-processual idêntica à da ora agravante, uma vez que foram condenados de forma idêntica na mesma sentença, não comporta retoque a decisão que, com base no art. 580 do Código de Processo Penal, determinou a extensão dos efeitos.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 734.375 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0101031-2

Número de Origem:

00002839720128260197 2839720128260197

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO E OUTROS

ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252

ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807

JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133

VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019

AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082

FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555

EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA - DF051856

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDREA CATHARINA PELIZARI DE OLIVEIRA

CORRÉU : JOSE APARECIDO BRESSANE

CORRÉU : MARIA CRISTINA VITORINO DE CRISTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ANDREA CATHARINA PELIZARI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO E OUTROS - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA - DF051856
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 29 de novembro de 2022